



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2011

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3667/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Artigo 310-A Utilizar ou facilitar o uso, de qualquer modo, da personalidade de outra pessoa, natural ou jurídica, para a criação de empresa ou entidade, bem como para abertura ou movimentação de conta bancária ou qualquer outro ativo financeiro, com a finalidade de se ocultar:

Pena - 2 a 6 anos de reclusão e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se atribui a titularidade fictícia de dinheiro, bens ou outras disponibilidades financeiras, ou de empresa, ainda que sem poderes de gerência”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as consequências, drásticas, à sociedade.

Dentre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis, rigorosas sim, mas a serem editadas na proporção da necessidade. Não se combate câncer com aspirina. Para uma doença grave, o remédio deve ser forte, ainda que amargo, para que o “mal” seja contido e as consequências sejam minimizadas.

Traçando um paralelo com a medicina, as questões jurídicas da criminalidade são como a doença e a vacina. Quando a nova doença surge, os pesquisadores debruçam-se sobre as análises de suas características, procurando estudá-la e entendê-la. Buscam as soluções das vacinas de forma a conseguir prevenir a sociedade e a saúde pública de suas consequências. Quando a nova forma de criminalidade surge os operadores do direito e os legisladores devem estudá-la e tentar compreendê-la, e então encontrar soluções para diminuir o seu impacto perante a sociedade. Uma das formas é, sem dúvida, a edição de leis rigorosas. Mas isso leva tempo. Tanto na medicina como no Direito, há um tempo de maturação, de obtenção de verbas para os estudos, de formação de grupos especializados de estudos, de análises e conclusões. Enquanto isso, inevitavelmente, o mal

se espalha sobre a sociedade, causando estragos às vezes irreparáveis. Então, todo esforço deve ser engendrado para que o tempo seja diminuído, a fim de se diminuir as conseqüências.

Neste diapasão, no âmbito do Direito, torna-se possível valer de experiências estrangeiras. De países que acolhem sociedade com características semelhantes, com sistema jurídico semelhante.

No Brasil, sabe-se que uma das formas mais comuns para a prática de crimes em organizações criminosas é a utilização de “testas de ferro”. Já se tornou comum, em nosso País, a utilização de terceiras pessoas para ocultar a verdadeira identidade do verdadeiro proprietário de empresas, bens móveis e imóveis, contas bancárias etc. Com isso, ilude-se o sistema de informações dos órgãos públicos, das investigações civis e criminais, e também, o pagamento dos impostos. É conduta que gera impunidade e desprestigia a aplicação da Lei. Se há conhecimento por parte o agente que empresta o nome, vulgarizou-se chamar de “testa de ferro”, se não há conhecimento, a conduta não deve ser punida, e vulgarizou-se chamar-lhes de “Laranja”. É questão de prova, sendo o crime, portanto, recomendado somente na forma dolosa. Nos casos que envolvem lavagem de dinheiro é conduta extremamente comum. Também na maioria dos casos envolvendo fraudes.

Devem ser puníveis, portanto, aquelas pessoas que assumem propriedades, bens diversos, dinheiro etc. Recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes. Na maioria dos casos, estão absolutamente cientes da situação de “acobertamento” que praticam.

Certo que eventualmente responderão pela prática de falsidade ideológica, em algumas situações. Mas esse fato tem se revelado insuficiente, pois eles pouco ou nada se intimidam, e seguem praticando esses crimes, e no mais das vezes recebendo alguma quota em dinheiro ou outra vantagem para “emprestar” o seu nome. Nada demais puni-las ainda pela conduta “em si” de valer-se de testa de ferro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto, que, uma vez transformado em lei, certamente facilitará a aplicação da lei para punir àqueles que se utiliza de terceiras pessoas para cometerem crimes de ocultação de identidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011

Deputado Carlos Sampaio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO